



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 20 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.452

Recurso nº 83.404 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos não foi elencado pela Lei (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º) como pressuposto que autorizasse o arbitramento do lucro. Serve de fundamento, todavia, para o lançamento de ofício com a multa específica cabível, no caso agravada para 75%, por falta de atendimento à intimação que o Fisco lhe formulou. Também é certo que o lançamento ex officio exclui a faculdade de o contribuinte aplicar qualquer parcela de imposto em investimentos regionais ou setoriais. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo o lançamento ex officio com a multa de 75% e sem direito aos incentivos fiscais, determinar que se adote como base de cálculo o lucro real.

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)

AGOSTINHO SERRANO FILHO

FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE)

28 JAN 1961



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.074/81-41

RECURSO N.º: 83.404

ACÓRDÃO N.º: 101-72.452

RECORRENTE: PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

### R E L A T Ó R I O

PREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., com sede em Campina Grande-PB, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 75% prevista no § 1º do art. 534, do Decreto nº 76.186/75.

2. Conforme consta da Notificação de fls. 11 e Minuta de Cálculos de fls. 12, a interessada teve seu lucro correspondente ao período-base de 1979 arbitrado, por falta de apresentação da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1980, na forma estabelecida no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item I da Instrução Normativa SRF nº 108/80, aplicando-se o coeficiente de 0,3 sobre o Ativo da empresa, constante de sua última Declaração de Rendimentos apresentada na repartição.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada apresentado às fls. 05/10 a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, período-base de 01/07/78 a 30/06/79, alegando que a mesma deixara de ser entregue na data fixada em virtude de doença do profissional encarregado de sua contabilidade e, posteriormente, pela falta de formulários adequados, e que o ocorrido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-72.452

Processo nº 0420/002.074/81-41

não poderia ensejar o arbitramento do lucro, senão as sanções previstas no Parecer Normativo CST nº 401/71 e no Manual de Orientação-MAJUR de 1980.

4. Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade a quo assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que a não apresentação da declaração anual de rendimentos, no prazo estabelecido pela Receita Federal, leva o procedimento ex officio, que se inicia pela intimação;

Considerando que mesmo intimada à apresentação da declaração (20/11/80), a impugnante não cumpriu a solicitação;

Considerando que a alegação de motivo de doença do seu contador, como também a falta dos formulários específicos, não são argumentos convincentes para ilidir o procedimento ex officio instaurado;

Considerando que a simples anexação da declaração de rendimentos, na fase impugnatória, não supre a omissão da entrega da declaração no prazo estabelecido, vez que com a intimação já se caracterizou o lançamento ex officio;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a notificação de lançamento ex officio, para:

I - declarar devido, com arrimo nos arts. 381 e 483, letra "a" do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, o imposto de renda e PIS, nas quantias respectivas de Cr\$ 4.971.264,00 e Cr\$ 261.645,00, que deverão ser acrescidas da correção monetária e dos encargos legais que forem devidos por ocasião da liquidação do débito.

II - impor, com fulcro no art. 534, § 1º, a multa de 75% sobre os valores atrás referidos, monetariamente corrigidos.

5. Segue-se às fls. 34/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os pressupostos que informam o lançamento de ofício (Art. 676 do Decreto nº 80.450/80) são diferentes daqueles que autorizam o arbitramento do Lucro Tributável das pessoas jurídicas.

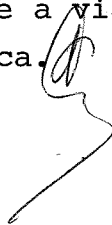
Assim é, que a falta de apresentação da Declaração de Rendimentos nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal é motivo suficiente para que se proceda ao lançamento de ofício, que terá a multa específica aprovada se não for atendida no prazo de 20 (vinte) dias a intimação feita pela repartição fiscal, nos termos do artigo 677 do RIR/80-Decreto 85.450/80.

O lançamento assim iniciado deverá ter por base o lucro real da empresa, devendo para tanto adotar o fisco as medidas postas ao seu alcance pela legislação de regência.

Somente quando for impossível determinar a base de cálculo do imposto com base no lucro real, é que deverá ser adotada outra forma de tributação.

Os pressupostos que informam o arbitramento do Lucro Tributável estão elencados no art. 8º do Decreto-lei nº 1648/78, e artigo 399 do RIR/80, e dentre eles não se insere a falta de apresentação da Declaração de Rendimentos do contribuinte que paga o imposto com base no lucro real.

Assim, se o contribuinte, mesmo fora do prazo determinado pela intimação para prestação de esclarecimentos a que se refere o prefalado artigo 677 do RIR/80, apresentar sua Declaração de Rendimentos com base no formulário 1 (Lucro Real) como ocorreu no presente caso, a tributação deverá se fazer com base na própria declaração e não pela forma de Lucro Arbitrado, que é a via excepcional de se determinar o lucro de uma pessoa jurídica.



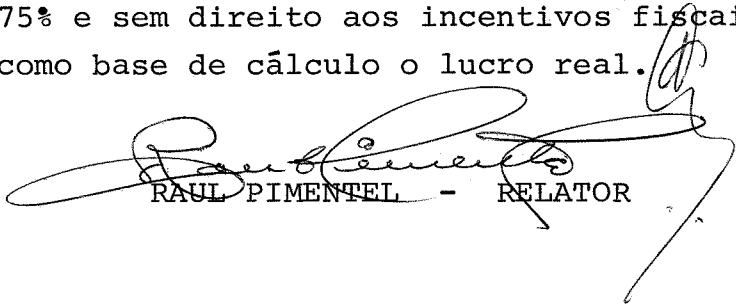
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.452

Isto, contudo, não livra a empresa da multa pelo lançamento de ofício, já que a iniciativa do lançamento coube à administração fiscal, e mais ainda, agravada para 75% como previsto no art. 728 § 1º do RIR/80, pela falta de atendimento da intimação no prazo da lei.

Também, dos incentivos fiscais com aplicação de parcela do imposto devido em investimentos regionais e setoriais, não se aproveitará o contribuinte tributado por lançamento de ofício, como é o presente caso, consoante norma expressa do art. 486 do RIR/80.

Ante o exposto, voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para, mantendo o lançamento ex officio com a multa de 75% e sem direito aos incentivos fiscais, determinar que se adote como base de cálculo o lucro real.



RAUL PIMENTEL - RELATOR